



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600745-40.2020.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES (32ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, GRANDES CONQUISTAS
Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ÁUDIOS VEICULADOS NO FACEBOOK. VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. MONTAGEM. TRUCAGEM. DISTORÇÃO DO SENTIDO DO DISCURSO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 1045083) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 032ª Zona Eleitoral (ID 1045083), que julgou procedente representação pelo direito de resposta, formulada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em razão de propaganda irregular veiculada pela COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, GRANDES CONQUISTAS.

Com contrarrazões (ID 10415633), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 06.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação pela concessão de direito de resposta em razão da divulgação, pela representada, em perfil do *Facebook*, de afirmação inverídica, no sentido de que o candidato a Vice-Prefeito, em entrevista de rádio, teria se manifestado sobre os servidores públicos de forma deletéria.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representação foi julgada procedente para garantir o direito de resposta ao representante, reconhecendo que a requerida veiculou propaganda com distorção da entrevista, retirando do contexto as mensagens apresentadas e manipulando a informação original, inclusive com trucagem e quebra na concatenação das ideias, de modo a transmitir uma ideia negativa sobre o candidato.

Em seu recurso, a Coligação representada sustenta que as falas reproduzidas em sua propaganda são verdadeiras, não tendo ocorrido alteração nas palavras que foram proferidas e não sendo cabível, portanto o direito de resposta.

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na sequência (inciso V), dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput*, e 58, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

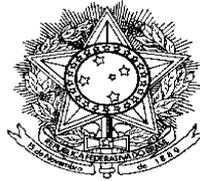
Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

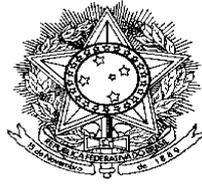
f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Cumprido frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “atingido (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

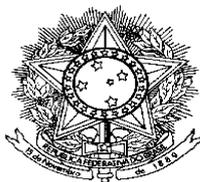
“ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

No caso dos autos, a sentença não merece reparos. Como bem salientado pelo juízo *a quo*, apesar da “*manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de que a gravação realizada com narrador e cortes da entrevista seja apenas replicação do que foi dito na audiência, a comparação entre o que foi dito na rádio e o áudio publicado na rede social demonstra ter havido retirada de contexto da alegação, bem como montagem/trucagem com o objetivo de alterar o significado das palavras do candidato.*”

A manipulação do conteúdo do discurso original fica evidente na seguinte construção:

o candidato a vice-prefeito Regis Lorenzoni, em vez de reconhecer e parabenizar a importância dos servidores públicos, fez totalmente o contrário, inclusive dando a entender que determinados servidores agrediam a população, **inclusive chegou a dizer que se ganhassem a eleição a primeira coisa a fazer era entrar prefeitura queimando incenso e jogando sal grosso para fazer limpeza**

Com efeito, pelo que se verifica do teor original das afirmações feitas pelo representante (ID 10413783), houve, de fato, afirmação de que seria necessário “*lavar bem a casa com sal grosso, acender uns incensos*”, mas se refere ao questionamento quanto ao compromisso de fornecer medicamentos à população. Uma interpretação mais precisa da expressão levaria ao entendimento inequívoco de que se trata de uma crítica à atual administração municipal e não aos servidores públicos em geral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da mesma forma, a alusão a supostas agressões feitas por servidores à população é apontada como de responsabilidade de ocupantes de cargos em comissão, o que aponta, novamente, para uma crítica à atual administração e não aos servidores em geral.

Utilizando-se, no caso, da própria voz do candidato, para distorcer o seu conteúdo, com a retirada do contexto das suas afirmações, a representada efetuou divulgação de fato sabidamente inverídico que atinge a sua imagem eleitoral, o que justifica a concessão do direito de resposta.

Nesses termos, tem-se como necessária a manutenção da sentença que concedeu o direito de resposta à parte representante.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO